

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009 (Do Sr. Paulo Pimenta)

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

#### VOTO EM SEPARADO

##### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.412, de 2009, quando de sua apresentação pelo Deputado Paulo Pimenta, teve o objetivo de determinar que a empresa comercializadora do serviço de televisão por assinatura, oferecesse obrigatoriamente canais avulsos ao assinante, com base nos princípios da modicidade de preços, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza e, na inobservância do disposto neste Projeto, aplicar penalidades previstas na Lei Nº 9.472, de 1997, sem prejuízo das previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, tendo sido distribuída às Comissões: CDEIC - Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à CCTCI - Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; à CDC - Defesa do Consumidor, e à CCJC - Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na **CDEIC**, o Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412 e da Emenda 1/2009, do Deputado Guilherme Campos, mas rejeitou a Emenda 2/2011, do Deputado Dr. Ubiali.

O autor da **Emenda 1/2009** propôs a modificação do texto do Projeto de Lei nº 6.412/2009, na forma:

1- substituiu “*deverá ser ofertado*” pelo termo “*poderá ser ofertado*”;

2- substituiu “*com base nos princípios da modicidade de preços*” pelo termo “*a critério da operadora*”;

3- substituiu “*adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza*” pelo termo “*adicionalmente ao pacote de*

*programação paga contratada, respeitada as limitações e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras”.*

O autor da **Emenda 2/2011** propôs a seguinte modificação no texto do Projeto de Lei nº 6.412/2009: Substituiu “*deverá ser ofertado*” pelo termo “*poderá ser ofertado*”.

No Parecer do Relator da CCTCI, deputado Romero Rodrigues - pela Rejeição do PL nº 6.412/2009 - o novo sistema proposto pode provocar a migração maciça de assinantes do modelo de pacotes para o de contratação avulsa de canais, tendo como principal efeito a inviabilização da oferta de canais de menor audiência junto aos assinantes, prejudicando o mercado emergente, causando sérios efeitos colaterais adversos para o mercado de TV por assinatura, resultando em prejuízos para os usuários dos serviços e para o setor produtivo nacional, da área de produção e programação audiovisual.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A televisão por assinatura, de que trata o projeto de lei em epígrafe, corresponde ao somatório de três diferentes serviços de oferta programações de televisão – o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de DTH (televisão direta por satélite) e o Serviço de MMDS (televisão por microondas terrestres) - disponíveis mediante pagamento de assinatura mensal pelo contratante, em valores que variam com os diferentes pacotes de programação contratados - se encontra neste momento em processo de transição legal, com a sanção da Lei 12.485, que cria o novo Serviço de Acesso Condicionado, englobando os três serviços acima mencionados em um mesmo instrumento normativo.

Isto não poderá ser feito de forma mandatória, como reza o texto original, sob pena de, de um lado, introduzir possíveis relações dissonantes entre os operadores de serviço e os seus fornecedores de programação, elevando o custo dos pacotes de programação disponíveis e, principalmente, dos canais a serem ofertados de forma avulsa, causando efeito inverso ao pretendido pelo autor do projeto de lei.

De outro lado, é preciso que a opção pela oferta de canais avulsos seja precedida de rigorosos estudos de viabilidade de modo a evitar que, de

modo análogo ao acima exposto, não venha o assinante a ser onerado em excesso ao que já paga para ter acesso ao serviço.

Em relação ao Direito do Consumidor, de acordo com a Lei nº 8.078/1990, em seu Art. 39, caput, e inciso I, temos que:

“Art. 39 É vedado ao fornecedor de produto ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994)

I- Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

Quando o fornecedor de produto ou de serviço de televisão por assinatura, fornece um canal condicionado a aceitação obrigatória de outro(s) canal(is) em bloco, está claramente infringindo o Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990.

O autor do Projeto de Lei nº 6.412/2009, deputado Paulo Pimenta, assim como o deputado Guilherme Campos, autor da Emenda 1/2009, defendem a aprovação de dispositivo legal que garanta aos usuários à livre escolha na contratação de canais de televisão por assinatura.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu Art. 32, sob o campo temático do Inciso III, alínea “e”, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o mercado, trazendo benefícios a população.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412/2009 e da Emenda 1/2009.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

**Deputado AROLDE DE OLIVEIRA**  
**Relator**